

# DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

SABBADO, 16 DE JULHO DE 1927

N. 76

### SENADO FEDERAL

Commissão Especial do Codigo Commercial

REUNIÃO, EM 12 DE JULHO DE 1927

Presidencia do Sr. Adolpho Gordo

Presentes os Srs. Adolpho Gordo, Bueno de Paiva, Cunha Machado, Eurico Valle, Aristides Rocha e Pedro Lago, abre-se a sessão, a que deixam de comparecer os Srs. Ferreira Chaves, Godofredo Vianna e Lopes Gonçalves.

E' lida e approvada sem observações a acta dos trabalhos anteriores.

O Sr. Presidente diz que foram designadas para a ordem do dia a discussão do parecer do Sr. Eurico Valle sobre as disposições dos arts. 519 a 840, do projecto do Codigo Commercial e a votação das emendas offerecidas por S. Ex. Para a boa ordem dos trabalhos, para bem poder dirigil-os, julga indispensavel que a Commissão se pronuncie sobre uma preliminar que o erudito e brilhante parecer do Relator e as suas emendas suscitam. Quando a Commissão iniciou a discussão e votação dos pareceres parciais, em 1917, em sua reunião de 4 de outubro, tendo o Sr. Rodrigo Octavio proposto que fossem eliminados do projecto alguns artigos da "Lei Preliminar" por encerrarem principios geraes de Direito Civil e constituirem reproduções de artigos já existentes no Codigo Civil, o Relator dessa parte do projecto, o Sr. Epitacio Pessoa, tomando a palavra, disse:

"Sr. Presidente, em uma das nossas primeiras reuniões agitou-se, embora ligeiramente, esta questão da conveniencia ou não conveniencia de se inserirem no Codigo Commercial as disposições que já figurassem no Codigo Civil. Não se tomou uma deliberação definitiva a este respeito, mas a opinião geral foi que se repetissem as disposições. A mim se me afigura mais conveniente que, desde que os preceitos do Codigo Civil não contrariem a doutrina da lei commercial, sejam reproduzidas. Assim se tornaria mais facil a applicação do Codigo Commercial, pois que teriamos reunidos em um só corpo de legislação todos os principios de direito attinente a esta materia. Como quer o Sr. Rodrigo Octavio, todas as vezes que o ex-advogado, o juiz, o commerciante, tiver de applicar o Codigo Commercial, terá de recorrer ao Codigo Civil para verificar si as disposições deste contrariam ou não as disposições daquelle, ao passo que, si todos os preceitos se acharem reunidos no mesmo corpo de lei, este inconveniente não se dará. Eis a razão por que repeti no Codigo Commercial as disposições do Codigo Civil, ou melhor, mantive no projecto as disposições do Codigo Civil que o seu illustre autor nelle inserira, limitando-me a pequenas alterações de fórma, para tornar mais perfeita a harmonia entre as duas leis."

Disse tambem, então, o Sr. Rodrigo Octavio:

"Sr. Presidente, estou de accôrdo em que não se eliminem do Codigo Commercial os dispositivos que já sejam do Codigo Civil e que sejam necessarios á clareza e desenvolvimento do texto do Codigo Commercial. As disposições da lei preliminar a que me referi são principios geraes de Direito Civil."

A Commissão decidira manter no projecto as disposições da "Lei Preliminar" que consagravam taes principios.

Reaberta, na reunião realizada a 17 de setembro do anno passado, a discussão e votação do parecer do Sr. Epitacio Pessoa, a Commissão resolveu manter as deliberações tomadas em 1917, relativas ao assumpto, como se vê da respectiva acta, que reza o seguinte: "Ao annunciar a discussão do artigo 3º, diz o Sr. Presidente que a Commissão Mixta (compuesta de membros do Conselho Superior do Ministerio da Agricultura e do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros), propõe a eliminação dos arts. 3º a 9º, por conterem disposições de Direito Privado em geral que já se acham no Codigo Civil. Acrescenta que o Relator se pronuncia sobre a conveniencia de se inserirem no Codigo Commercial as disposições que já figurassem no Codigo Civil, desde que não contrariem a lei commercial, porque se tornará mais facil a applicação do Codigo Commercial, por estarem reunidos em um só corpo de legislação todos os principios de direito attinentes á materia. A Commissão resolve manter os alludidos artigos."

Effectivamente, a Commissão deliberou manter as disposições do projecto constantes da "Lei Preliminar", que traduzem principios geraes de direito, e manter, como até hoje tem mantido, grande numero de disposições, não obstante constituirem reproduções de artigos existentes no Codigo Civil. Tem modificado a fórma de varios desses artigos, tem suprimido outros, ou por inconvenientes, ou por inuteis, como tem modificado substancialmente outros e eliminado ainda outros referentes a institutos de natureza meramente civil.

Acrescenta o Sr. Presidente que recorda estes factos para tornar patente que o criterio da Commissão tem sido o seguinte: não eliminar do projecto artigos simplesmente pelo facto de reproduzirem disposições do Codigo Civil ou de con-

sagrarem principios geraes de direito. A Commissão não deve ter um criterio para o estudo de uma parte do projecto e criterio contrario para outra parte. O nobre Relator propõe que sejam eliminados do projecto os arts 519 a 537 (obrigações em geral), conservando apenas o art. 533; 539 a 554 (obrigações de dar); 555 a 560 (obrigações de fazer ou não fazer), conservado o art. 561; 562 a 565 (obrigações alternativas); 566 a 572 (obrigações divisíveis e indivisíveis); 573 a 584 (obrigações solidarias); 585 a 593 (clausula penal); 594 a 608 (condições e termos); 610 a 616, 618 a 632 (pagamento); 634 a 638 (novação); 639 a 645 (compensação); 646 a 652 (transação); 653 a 655 (confusão); 672 a 678 (inexecução das obrigações), mantido o art. 673; e 679 a 683 (perdas e danos), por traduzirem principios geraes de direito privado e reproduzirem disposições do Código Civil.

Com a palavra, o Sr. Eurico Valle, diz que, em uma das suas primeiras sessões, a Commissão deliberara, por proposta do fallecido Senador João Luiz Alves que se eliminassem do projecto do Código Commercial todos os dispositivos de caracter eminentemente civil, e, ainda mais, por suggestão do Senador Epitacio Pessoa, que cada Relator parcial se incumbisse dessa suppressão no parecer relativo á parte que lhe fosse distribuida. Por isso, varios Relatores, como exemplo, o Sr. Cunha Maefiado e o proprio Sr. Presidente, propuzeram nos seus trabalhos já discutidos a eliminação de muitos artigos que no projecto são simples reproduções de dispositivos já consignados no Código Civil. Fôra muito acertada essa deliberação. A eliminação deve-se fazer não só da materia de caracter civil, como da que respeita aos principios geraes de direito civil e direito commercial, que já se acham consubstaneados no Código commum, isto é, no Código Civil.

A sua asserção — prosegue o Sr. Eurico Valle — estriba-se nas seguintes razões:

Ao incumbir o saudoso jurisconsulto Dr. Ingles de Souza de organizar um projecto de Código Commercial, o Ministro da Justiça de então, exorbitando da autorização constante do decreto n. 2.379, de 4 de janeiro de 1911, commetteu-lhe tambem a tarefa de elaborar um projecto de emendas, destinado a transformar o Código Commercial em um Código de Direito Privado. Esta dupla missão obrigou, naturalmente, o autor desses trabalhos a seguir uma orientação unionista, de tal modo a fazer do projecto do Código Commercial, o eixo, o centro, a base de todo direito privado, a que as emendas, contendo disposições pertinentes, exclusivamente, ao direito civil, viriam completar e integrar-se em uma só codificação. Todo o trabalho do notavel jurisconsulto patrio obedeceu a este ponto de vista, e sendo feito em uma época em que o nosso direito civil ainda não estava codificado, foi obrigado a incluir desde logo no projecto do Código Commercial todos os dispositivos geraes e communs ao direito civil e a direito commercial. Para este fim, o autor do projecto transcreveu neste 629 artigos do projecto do Código Civil, e, como a esse tempo ainda não tivessem soffrido as emendas de Ruy Barbosa, esses artigos foram reproduzidos com a sua primitiva e defeituosa fórmula.

O projecto apresentado ao exame do Senado não é, pois, exclusivamente, um projecto de Código Commercial. Com a redução e a extensão que se lhe imprimiram seria obra, emen-

dada onde se fazem mistér as correções, para realizar-se a idéa da unificação da legislação privada. Mas, desde que a Commissão Especial do Senado resolveu fazer objecto do seus estudos e das suas deliberações sómente o projecto do Código Commercial, abandonando as emendas que integrariam em um só corpo todas as leis de caracter privado, isto é, desde que, preliminarmente, se manteve a theoria dualista, esse projecto deve ser escoimado de tudo quanto diz respeito ás disposições geraes do direito privado.

De pé a dualidade dos codigos, nada justificaria que o commercial invadisse a esphera do civil, ou repetisse as disposições communs a ambos. Ao contrario, seria falta de logica, sinão a negação da propria doutrina preestabelecida e aceita pela Commissão.

E' verdade que o nosso Código Commercial, de 1850, exhorbitou da materia que lhe impunha a theoria dualista, pois definiu direitos e obrigações que nelle não podiam figurar, como os relativos ás obrigações e contractos em geral, e outras. A' falta de um Código Civil, porém, os nossos legisladores de então não podiam evitar esta invasão. Foi o que aconteceu tambem, pela mesma razão, com o Código Hespanhol de 1829, e com o Portuguez de 1833, que por falta de uma consolidação das leis civis entraram no departamento do direito civil.

O Código Commercial Francez não incidiu nesse defeito porque já encontrou o Código Civil, que ficou com o direito commum applicavel á materia mercantil, nos casos de omissão de disposições especiaes.

Na Allemanha, tambem, enquanto não foi promulgado o Código Civil (1900), o Código Commercial abrangia grande numero de artigos respeitantes aos principios geraes. Foram eliminados, porém, na revsão de 1897, porque passaram a fazer parte do Código Civil.

Obedecendo ao criterio de elaborar um conjunto de exposições que, accrescido de determinadas emendas additivas, se transformaria no Código de Direito Privado, o doutor Ingles de Souza, fiel á sua directriz, organizou o Código de commercio como o código geral. Essa inversão do criterio tradicional, consecutario logico da dupla incumbencia que lhe deu o Ministro da Justiça, é mister seja agora desfeita, uma vez que se mantem a dichotomia das leis de caracter privado — para voltar-se ao termo da tradicção: o Código Civil é o Código Geral do Direito Privado; o mercantil, o especial.

No livro III, no qual se comprehende toda a materia subordinada ao titulo geral "Das obrigações e contractos", — nucleo de todo o direito privado — cuja maior parte fôra distribuida ao Relator (arts. 519 a 840), é onde se contem o maior numero de transcrições do Código Civil. Nesta parte, a unificação pôde dizer-se feita, não havendo mais discordancia entre as regras geraes referentes ás obrigações commerciaes e ás civis. Em ambas predomina o elemento economico, que as identifica e harmoniza, sujeitando-as á disciplina dos mesmos principios. Era natural, pois, que, seguindo a sua idéa dominante, o autor da obra, em um desempenho do seu amplo encargo, procurasse reunir no titulo I, sob a inscrição "Das obrigações", todos os principios obrigacionaes consignados no código commum, para fazer um código unico das obrigações, exactamente á feição do Código Unico das Obrigações da Suissa. E' tarefa, portanto, da Commissão ex-

pungir o projecto de todos os dispositivos já incluídos no Código Civil porque, si se tem em vista a elaboração de um Código Commercial, este deve ser organizado como os dos países cultos, que não repetem a materia de obrigações e contractos já regulada naquelle.

Os codigos de commercio não contem, effectivamente, as disposições geraes relativas ás obrigações, mas se limitam somente a referir-se aos institutos peculiares á materia mercantil. E isto pelas razões que Supino expõe nestas palavras:

“Le obbligazioni commerciali sono disciplinate del diritto commerciale, ma siccome diritto civile e diritto commerciale regolano entrambi fatti dell'uomo, così ne consegue che hanno pure a comune taluni principii, massime quelle che si riferiscono all'essenza ed ai requisiti essenziali delle obbligazioni. Ciò spiega il perché i codici di commercio non contengono le disposizioni generali relative alle obbligazioni, ma si limitano soltanto a riferire quei principii che sono speciali al diritto commerciale.”

A existencia de dous codigos pertinentes a materias componentes de um todo impõe, por uma questão de logica e doutrina, a exclusão em um de todas as regras communs consagradas em outro.

Ainda recentemente, na Italia, a commissão encarregada de elaborar as reformas mais urgentes e uteis na legislação commercial, apesar de ser presidida por um entusiasta e avançadissimo unionista como é Vivante, organizou o excellentissimo “Progetto preliminar per il nuovo codice di commercio” sem nelle incluir nenhum dos principios geraes das obrigações. O livro III, que versa sobre as obrigações derivantes dos contractos mercantis, foi intitulado “I contratti commerciali”; e os artigos concernentes aos prazos das prescripções foram reunidos no livro IV, sob a denominação geral — “La Prescrizione”.

Por estas razões — conclue o Sr. Eurico Valle — é que propõe e sustenta S. Ex. a suppressão de toda a materia relativa aos principios geraes das obrigações.

Entrando-se na votação das emendas, são approvadas integralmente, por unanimidade, as seguintes:

- 1ª — Substitua-se o sub-titulo “Das obrigações”, do tit. I, pelo seguinte: “Dos contractos commerciaes”.
- 2ª — Substitua-se o sub-titulo “Das obrigações em geral”, do capitulo I, por este: “Disposições geraes”.
- 3ª — Eliminem-se os arts. 519 a 538, do capitulo I; 539 a 554, do capitulo II; 555 a 560 do capitulo III; 562 a 565 do capitulo IV; 566 a 572 do capitulo V; 573 a 584 do capitulo VI; 585 a 593 do capitulo VII; 594 a 608 do capitulo VIII; 609 a 616, 617 a 632, 633 a 642, 643 a 651, 652 a 655 do capitulo IX; 672 a 674, 675 a 678 do capitulo X, e 679 a 683 do capitulo XI.
- 4ª — Substitua-se o art. 573 pelo seguinte, que passará a ter a ordem numerica que melhor convier: “As obrigações commerciaes dos co-devedores presumem-se solitarias, não se estipulando o contrario,

7ª — Transponha-se toda a materia relativa á prescripção para o fim do livro III, passando a constituir o titulo III com a seguinte denominação: “Da prescripção”.

8ª — Substitua-se o art. 656 pelo seguinte: “Prescrevem em cinco annos os direitos e as acções commerciaes, quando termo mais breve não fór estabelecido.”

Paragrapho unico. Si não fór determinado outro dia, contar-se-ha o prazo para a prescripção da data em que a obrigação se tornar exigível”.

9ª — Accrescente-se, em seguida ao art. 656, o seguinte artigo: “Prescreve no mesmo prazo a acção resultante da cousa julgada, ainda que seja outro o termo prescriptivo da acção que deu origem á sentença”.

10ª — Elimine-se o numero II do art. 658.

11ª — Accrescente-se ao art. 659 os seguintes numeros: A acção do portador do titulo de credito contra os endossadores e respectivos avalistas, contando-se o prazo do dia do vencimento do titulo;

A acção em regresso do endossador e respectivo avalista, que pagou, contra o accitante da letra de cambio, ou o emitente da promissoria, e os endossadores anteriores ou respectivos avalistas, a contar da data do pagamento regressivo.

12ª — Substitua-se o numero IX do art. 659 pelo seguinte: “A acção dos donos de hotel ou casa de pensão pelas prestações de seus pensionistas, contado o prazo do vencimento de cada uma.”

13ª — Supprimam-se no n. XIII, do art. 659, as seguintes palavras: “sendo a deliberação contraria á lei”, e seguintes.

14ª — Supprimam-se no n. XVIII do art. 659 as seguintes palavras: “observada a disposição do n. XIII” e seguintes.

16ª — Eliminem-se no n. IV do art. 660, depois de “acção”, as seguintes palavras: “de socios ou terceiros”. O mais como está.

17ª — Substitua-se a segunda parte do n. I, do art. 661, pelo seguinte: “Si, porém, o parecer dos fiscaes tiver sido approvedo pela assemblea e a deliberação desta fór posteriormente annullada, o prazo da prescripção começará a correr do dia em que passar em julgado a sentença annullatoria”.

18ª — Elimine-se o n. XIV, do art. 661.

19ª — Elimine-se o n. XVI, do art. 661.

20ª — Elimine-se o n. XVII do art. 661.

21ª — Supprima-se o art. 662.

22ª — Supprimam-se os arts. 664 a 667 e 669 a 671.

23ª — Substituam-se os arts. 684 a 690, 692 a 695, 705, 712 e 718 pela forma que tem taes disposições no Código Civil (arts. 1.679 a 1.691, 1.512 a 1.517, 1.094, 1.092, 1.098 a 1.100, 129, 141, 140 e 1.093).

25ª — Supprimam-se os arts. 696 a 701, e 706.

26ª — Substitua-se o art. 707 pelo seguinte: “Farão prova em juizo os livros commerciaes que estiverem authenticados e forem escripturados em forma mercantil, por ordem chronologica do dia, mez e anno, sem intervallos em branco, borraduras, emendas ou entrefinhas.

Paragrapho unico. Considerar-se-hão authenticados os livros que estiverem sellados, abertos, encerrados e rubricados em todas as suas folhas pela Junta Commercial, ou, na falta desta, pelo juiz de direito da comarca”.

28ª — Os paragraphos 2º, 3º e 4º passarão a ser artigos. (A emenda refere-se ao art. 707).

29ª — Eliminem-se os arts. 710, 711 e 713.

30ª — Substitua-se o art. 719 pelo seguinte: "O contracto de compra e venda considerar-se-ha perfeito e acabado, desde que as partes accordarem no objecto e no preço. Sendo condicional, não se reputa obrigatorio sinão depois de verificada a condição".

31ª — Substitua-se o art. 722 pelo seguinte: "No caso de fallencia do comprador, antes da entrega da causa e do pagamento do preço, poderá o vendedor rescindir o contracto, não se promptificando o syndico ou liquidante a pagar o preço, logo que para isso fôr intimado".

33ª — Eliminem-se os arts. 764 a 768.

34ª — Substitua-se o art. 769, pelo seguinte: "O contracto consistente a um tempo, na compra, a dinheiro, de titulos de credito, e na revenda ao mesmo alienante, a termo e por preço determinado, de titulos da mesma especie, não vale sem a effectiva entrega daquelles ao adquirente á vista.

Paraphrasis unico. O repórte assim feito é prorogavel por accôrdo das partes, por um ou mais prazos successivos".

35ª — Substitua-se o art. 770 pelo seguinte: "As partes podem estipular que o vendedor luere os juros, premios de reembolso e quaesquer vantagens produzidas pelos titulos, durante o prazo do contracto".

36ª — Substitua-se o art. 771 pelo seguinte: "Reputa-se concluido novo contracto, si no vencimento do primeiro, as partes, liquidando as differenças para pagamento em separado, repetem o repórte sobre nova quantidade ou differentes preços dos mesmos titulos, ou sobre titulos de especie diversa".

37ª — Elimine-se o art. 772.

38ª — Supprimam-se os arts. 773 a 781.

A emenda 5ª, mandando transpor o art. 461 para o capitulo I, do titulo I, do livro I, é approvada com um additivo do proprio Relator, no sentido de ficar o mesmo artigo assim redigido: "A obrigação de não exercer commercio ou industria licita entende-se sempre limitada ao tempo e espaço necessarios para evitar o prejuizo da concurrencia".

A emenda 6ª é approvada com modificações igualmente propostas pelo Relator, ficando assim redigida:

"Accrescente-se:

Art. Toda a obrigação commercial presume-se onerosa.

Art. Não se contarão juros de juros, mas esta prohibição não comprehende a accumulção dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de anno a anno, ou no periodo que se ajustar."

A emenda 15ª, que manda substituir o n. XIX do art. 659 pelo seguinte:

"A acção do dono da marca-registrada, ou do nome commercial, para pedir indemnização do damno causado pela infracção, ou exigir a mudança ou alteração do nome, contado o prazo, quando ao uso do nome, do dia em que este comecou a ser empregado."

É approvada com o additamento, proposto pelo Sr. Bueno de Paiva, da palavra "publicamente" entre as palavras "empregado".

A emenda 24ª, mandando eliminar o art. 691, é approvada com uma modificação proposta pelo Sr. Aristides Rocha, no sentido de ser mantido o mesmo artigo até a palavra "multa".

A emenda 27ª, mandando que o § 1º do art. 607, passe a constituir artigo com a seguinte redacção:

"Os livros serão escripturados em lingua portugueza, salvo se pertencerem a estrangeiros; mas, neste caso, não farão prova em juizo sem estarem traduzidos por interpretes juramentados."

É approvada contra os votos dos Srs. Aristides Rocha e Pedro Lago, por entenderem que se devia estabelecer que mesmo os livros de estrangeiros fossem obrigatoriamente escripturados no idioma patrio.

A emenda 32ª, mandando supprimir os arts. 730, 734 a 738, 740 a 748, 750, 751, 753, 755 a 757 e 763, é approvada contra os votos dos Srs. Adolpho Gordo e Pedro Lago, por entenderem que deviam ser mantidos no projecto os dispositivos reguladores de institutos communs aos Codigos Civil e Commercial.

Por proposta do Sr. Aristides Rocha, a Commissão resolve que o Relator fique incumbido de apresentar uma emenda modificando o art. 712, no sentido de tornar admissiveis em juizo os escriptos de obrigações contrahidas em territorio brasileiro e não exarados em lingua portugueza.

Por proposta do Sr. Pedro Lago, ficou adiada a votação da emenda 39ª.

O Relator propõe e é approvado que tambem se adie a votação das outras duas ultimas emendas, 40ª e 41ª.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, levanta os trabalhos, designando para a reunião de 19 do corrente a seguinte ordem do dia:

*Votação das emendas 39ª, 40ª e 41ª, do Sr. Eurico Valle; discussão do parecer e votação das emendas do Sr. Adolpho Gordo (arts. 841 a 1.145).*

45ª SESSÃO, EM 15 DE JULHO DE 1927

PRESIDENCIA DO SR. PEREIRA LOBO, 4º SECRETARIO

As 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs.: Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Godofredo Vianna, Costa Rodrigues, Thomaz Rodrigues, João Lyra, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Corrêa de Britto, Baptista Accioly, Fernandes Lima, Pedro Lago, Antonio Moniz, Teixeira de Mesquita, Joaquim Moreira, Bueno de Paiva, José Murinho, Rocha Lima, Olegario Pinto, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Carlos Barbosa, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos (25).

O Sr. Presidente — Presentes 25 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

Convido aos Srs. Olegario Pinto e Fernandes Lima a occuparem as cadeiras de 1º e 2º Secretarios.

O Sr. Fernandes Lima (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que é approvada sem reclamação.

São igualmente lidas, postas em discussão e approvadas as actas das reuniões dos dias 13 e 15 do corrente.

O Sr. Olegario Pinto (supplente, servindo de 1º Secretario) declara que não ha expediente.